



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019434-28.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JAIRO PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1019434-28.2024.8.26.0224

COMARCA DE GUARULHOS

APELANTE: JAIRO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

VOTO N. 25.103

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Alegada inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – Recurso da parte demandante – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Débito oriundo de fatura de cartão de crédito – Réu apresentou vasto conjunto probatório – Demandante que não esclareceu o motivo pelo qual efetuou o pagamento de diversas faturas anteriores, tampouco comprovou o adimplemento da obrigação – Gastos evidenciados nas faturas, contraídos em estabelecimentos próximos da residência do requerente, sendo um deles, inclusive, distante 220 metros de sua moradia – Recorrente apresenta manifestação deveras genérica e não nega a assinatura do contrato – Negativação que decorre de exercício regular de direito - Inteligência dos artigos 188, I, do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por **JAIRO PEREIRA DOS SANTOS** contra **BANCO DO BRASIL S/A.**

O autor narra ter sido surpreendido com a inclusão de seus dados em órgãos de proteção ao crédito por débito no importe de R\$ 622,62, o qual, todavia, alega desconhecer.

Nesse contexto, requer a declaração de inexistência da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação do requerido ao

pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

O réu, em contestação, sustenta em suma que o débito decorre do inadimplemento de faturas do cartão de crédito. Pleiteia a total improcedência do feito (fls. 39/85).

Réplica (fls. 159/175).

Sobreveio a r. sentença de fls. 180/186, que julgou improcedente a demanda e condenou o autor ao enfrentamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Irresignado, apela o autor (fls. 193/206). Alega, em síntese, a inexistência de comprovação do débito. No mais, reitera os termos da exordial e requer a total procedência do feito.

Contrarrazões de apelação sem preliminares (fls. 210/229).

É o relatório.

Respeitados os argumentos hasteados em razões recursais, a r. sentença deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de

Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe colacionar, porém, relevante trecho do r. *decisum*:

“Inicialmente, há que se observar que a relação existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor e o requerido se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, dispostos nos artigos 2º e 3º, do diploma consumerista.

Portanto, aplica-se ao caso as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova.

No entanto, a incidência de tal regramento, não implica na procedência dos pedidos do consumidor.

De fato, estando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, era ônus do fornecedor comprovar a efetiva contratação que originou a dívida, demonstrando, assim, inexistência de defeito em sua prestação de serviços que enseje a reparação à requerente.

Dessa forma, a controvérsia da lide, encontra-se explicada pelo réu e, justificada por meio da documentação trazida aos autos, em especial o termo de adesão firmado entre as partes, fls. 89; fotografia do requerente, fls. 88; cópia documento pessoal do autor, fls. 86/87; faturas, fls. 90/109, condições gerais da contratação (fls. 111/143) e, ainda pela falta de impugnação específica por parte do autor, vez que não requereu a dilação probatória de modo a colocar em

dúvida a veracidade dos documentos apresentados pelo requerido.

Na hipótese, verifica-se que, embora em réplica o autor tenha alegado que a documentação teria sido enviada ao requerido para abertura de conta corrente, tal argumentação não seria verdadeira, porque os documentos apresentados pelo requerido evidenciam que o produto contratado foi justamente um cartão de crédito para não correntistas, por meio de aplicativo (ver fls. 49 e 89).

Note-se que, caso o autor realmente fosse correntista, como alega, poderia ter apresentado cópia de seus extratos bancários, por exemplo, visando contrapor a argumentação do requerido, coisa esta que não ocorreu.

O contrato entre as partes fora celebrado de forma digital, o que não é vedado pela legislação, e os documentos apresentados pelo requerido evidenciam a entrega do cartão na residência do autor (mesmo endereço declinado na exordial) e sua utilização (fls. 50 e 90 e seguintes), além do pagamento regular de faturas, o que se mostra absolutamente incompatível com a ocorrência de fraude (ver fls. 91, 92, 93, 94 e 95).

O conjunto probatório dos autos, se mostra favorável a tese do réu, salientando que houve a apuração interna demonstrando a existência da celebração do contrato, por quem se apresentou e identificou como o

requerente e, ainda, efetuou pagamento regular das faturas apresentadas para cobrança e enviadas ao endereço do consumidor.

Portanto, restou insubsistente a alegação de não haver débito em aberto com o réu, que justificasse a cobrança, vez que demonstrada a contratação do cartão de crédito e sua utilização, desse modo, como consequência lógica, havia a obrigação de pagamento das faturas pelo requerente.

Assim, sem qualquer demonstração de pagamento dos valores apresentados para cobrança pelo requerido, não há que se falar em ilegalidade da negativação realizada.

Verifica-se, portanto, que o débito cobrado pela requerida era exigível, oriundo de contratação celebrada pelo autor junto ao réu.

Logo, a negativação fora devida, porque inexistente o pagamento do débito por parte da autora, mostrando-se totalmente descabidos os pedidos ventilados na exordial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais”.

Acrescente-se à fundamentação exarada que, versando a inicial sobre “*fato negativo*”, não há como exigir que a autora produza provas ao seu respeito (“*prova diabólica*”), transferindo-se, então, o ônus probatório à parte ré, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, “in casu”, o requerido se desincumbiu exitosamente de seu mister.

A adesão contratual restou comprovada por meio do “Termo de Adesão – Cartão de Crédito” assinado eletronicamente (com data, hora, e endereço de IP) e acompanhado de cópia da carteira de identidade e de *selfie* do autor (fls. 86/89), bem como das respectivas faturas (fls. 90/109). Frise-se que, em réplica, o demandante não impugnou a autenticidade da assinatura aposta no documento.

Inclusive, chama atenção que o apelante não explica o motivo pelo qual realizou o pagamento das faturas de novembro de 2021 a março de 2022 (fls. 91/99). Ora, tal situação, por si só, elide conjecturas acerca de ocorrência de fraude.

Se não bastasse, observa-se que grande parte dos gastos evidenciados nas faturas de cartão de crédito foram contraídos em estabelecimentos localizados na cidade de residência do insurgente (Guarulhos/SP) e próximos a sua residência (a título de exemplo, realizou compra no importe de R\$ 23,64 em loja denominada “Youmire Perfumaria”, cuja distância de sua moradia é de apenas 220 metros).

Logo, diante da documentação colacionada pela parte requerida, era ônus da parte autora ter comprovado o adimplemento da dívida, contudo, não o fez.

Conclui-se, na verdade, que o demandante litiga utilizando-se de argumentos evasivos ao invés de evidenciar a quitação capaz de dar lastro ao seu pleito autoral. Posto isso, forçoso reconhecer que o apontamento depreciativo decorre do exercício regular de direito, regramento normativo insculpido no artigo 188, I, do Código Civil.

Não há que se falar, assim, em inexistência da dívida, tendo em vista que o requerido cumpriu seu encargo probatório, nos termos do artigo 373, II,

do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido:

*“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora – **Banco requerido que logrou comprovar a origem do débito** – Contrato que originou a dívida devidamente assinado – Autora que não impugnou a autenticidade da assinatura, **tampouco comprovou o adimplemento de sua obrigação** – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Incidência do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO”* (TJSP; Apelação Cível 1000473-05.2022.8.26.0355; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miracatu - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023) – sem destaque no original;

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO CADASTRAL – Imposição de restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito – Dívida decorrente de cartão de crédito, contratado com a instituição financeira ré – Documentos apresentados pelo réu comprovam a contratação do cartão de crédito pelo autor – O contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria

utilização para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica – Faturas, nas quais constam pagamentos, que demonstram a utilização do referido cartão de crédito - O autor não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o pagamento dos débitos por ele questionados – Licitude da restrição cadastral imposta ao autor, decorrente da sua inadimplência das faturas do mencionado cartão de crédito – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil - Indenização por dano moral indevida - Sentença de improcedência da ação mantida - Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade processual concedida ao autor. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000764-93.2022.8.26.0358; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023) – sem destaque no original.

Andou bem, portanto, o nobre magistrado de origem ao julgar improcedente a demanda.

À vista dessas considerações, mantém-se incólume a r. sentença vergastada.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao causídico do requerido para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Salvaguarda-se a gratuidade da justiça concedida ao demandante.

Por derradeiro, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora